

PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL
AVALIAÇÃO DA CNTE SOBRE OS SUBSTITUTIVOS DO RELATOR SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

O quadro a seguir contém uma análise pontual da CNTE sobre os dois pareceres disponibilizados, até então, pelo relator do projeto de lei que versa sobre a regulamentação do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, disposto no artigo 60, inciso III, alínea “e” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Embora somente a segunda versão seja oficial (lida na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, no dia 29/08/07), a CNTE mantém a referência do primeiro texto por considerá-lo mais próximo às opiniões expostas ao relator pelos diversos atores educacionais em inúmeras ocasiões.

Destacamos que a CNTE teve acesso à versão oficial do Substitutivo no dia de sua apresentação aos parlamentares, de modo que não foi possível nos pronunciar a tempo, junto ao relator, sobre as alterações realizadas.

Quanto ao mérito do Substitutivo, consideramos haver um retrocesso em relação à primeira versão, que absorvia numa melhor estrutura de texto diversas propostas apresentadas pelos trabalhadores nas audiências públicas, ocorridas em treze estados. Nesta versão oficial, o conceito de Piso encontra-se desagregado e deslocado para local impróprio (da transição); a referência de nível superior é suprimida; tenta-se fazer uma espécie de barganha com a jornada (reduzindo de 40h para 30h após a transição) para compensar a volta da estrutura de progressividade do PL 619/2007, que considera os penduricalhos e pretere a incorporação direta aos vencimentos - o que para os trabalhadores é bastante prejudicial.

De positivo em relação ao PL 619/2007, destacamos a referência do Piso a uma habilitação específica, a previsão de reajuste anual e, de forma parcial, a redução da jornada para 30 horas, em 2010, e a incorporação da hora-atividade - embora ambas encontrem-se em locais impróprios no Substitutivo.

Quanto ao processo de tramitação da matéria, o novo Substitutivo conta com prazo de emendas até o dia 6 de setembro, podendo ser apreciado pela Comissão de Educação na semana subsequente. Após sua aprovação na comissão de mérito, o projeto segue para mais três comissões, a saber: Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; Constituição e Justiça e de Cidadania. Caso haja consenso entre os líderes partidários, o PL poderá seguir direto para a CCJ e em seguida ao plenário. Passada a tramitação na Câmara, o mesmo segue para o Senado, onde poderá ser promulgado caso não sofra alteração. Em havendo mudanças, retorna à Câmara.

Cabe ressaltar que as primeiras avaliações dos parlamentares, tanto da base do governo quanto da oposição, apontam para mudanças substanciais no Substitutivo. O próprio relator adiantou à CNTE que esta tendência deverá se confirmar. Espera-se para os próximos dias intensa negociação em torno de um novo Substitutivo, visando compreender um maior consenso entre gestores, parlamentares e trabalhadores. A CNTE acompanhará atentamente este processo e se pronunciará através de emendas ao projeto, a fim de resgatar a proposta construída pela categoria.

QUADRO COMPARATIVO E ANÁLISE DA CNTE SOBRE OS SUBSTITUTIVOS AO PL 619/07

1º Substitutivo do Relator (15/07/2007)	2º Substitutivo do Relator (29/08/2007)	Análise da CNTE
<p>Art. 1º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de:</p> <p>I - R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais para os profissionais habilitados em nível médio, na modalidade Normal, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;</p> <p>II – R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais para os profissionais habilitados em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.</p>	<p>Art. 1º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.</p>	<p>A última versão do Substitutivo exclui a formação de nível superior, ficando como referência para o Piso somente a de nível médio na modalidade Normal. O valor para essa titulação sobe de R\$ 900,00 para R\$ 950,00. Porém, como veremos mais à frente, a jornada também será alterada de 25h para 40h, até 2009, e, a partir de janeiro de 2010, permanece fixada em 30 horas. O argumento para a exclusão do nível superior consiste num possível vício de inconstitucionalidade da lei (a ser confirmada), pois interferiria na capacidade legislativa dos entes federados acerca da carreira e dos salários de seus servidores. A CNTE já solicitou parecer jurídico sobre este assunto a sua assessoria.</p> <p>Enquanto não se confirma a referida tese, a CNTE mantém sua proposta de Piso para dois níveis, porém com aumento da diferença sugerida no 1º Substitutivo, que corresponde a 22,22%. Defendemos 50% de intervalo entre as habilitações e a inclusão da pedagogia como habilitação para o magistério de nível superior (ao lado da licenciatura).</p>
<p>Art. 1º</p> <p>§1º Os valores mencionados nos incisos I e II correspondem ao vencimento mínimo mensal a ser percebido pelos profissionais do magistério público da educação básica para a jornada de 25 horas semanais, sendo referência para o cálculo do vencimento mínimo proporcional das demais jornadas, nos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério referidos no art. 206, da Constituição Federal, e no art. 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de</p>	<p>Art 1º</p> <p>Parágrafo único. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que ocupam cargos ou empregos aos quais correspondem as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.</p>	<p>De forma correta, a primeira versão definia o conceito de Piso no artigo 1º, §1º. Estranhamente, na 2ª versão, esse conceito foi retirado e substituído por outro – o de profissionais – que encontrava-se redigido no art. 3º do texto anterior. Pior: o conceito de Piso passou a figurar no artigo 2º que trata da transição. A CNTE defende o retorno do texto original (1º Substitutivo), que conciliava, corretamente, os conceitos de vencimento, jornada de trabalho e hora-atividade no primeiro artigo da lei.</p>

<p>2007, e aprovados em legislação específica de cada sistema de ensino.</p>		
<p>Art. 1º</p> <p>§ 2º No mínimo um terço da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, no exercício de regência de classe, será destinado à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.</p>		<p>O relator transferiu para o artigo 4º do segundo Substitutivo a previsão da hora-atividade (um terço sobre a carga horária), desatrelando-a, erroneamente, do conceito de jornada de trabalho.</p>
<p>Art. 2º A integralização dos valores de que trata o art. 1º pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita progressiva e proporcionalmente até janeiro de 2009, observado o seguinte:</p> <p>I – até 1º de janeiro de 2008, no mínimo, oitenta por cento dos valores referidos nos incisos I e II do art. 1º;</p> <p>II – até 1º de janeiro de 2009, cem por cento dos valores referidos nos incisos I e II do art. 1º.</p>	<p>Art. 2º O valor mencionado no art. 1º será percebido pelos profissionais do magistério público da educação básica para a jornada de 40 horas semanais, sendo referência para o cálculo proporcional do vencimento mínimo inicial das demais jornadas de trabalho, e será implementado nos seguintes termos:</p> <p>I - Nos dois primeiros anos de vigência do piso salarial profissional nacional, o valor constante do artigo 1º compreenderá todas as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, resguardadas as vantagens daqueles que percebem valores acima do referido nesta lei.</p> <p>II – A partir de janeiro de 2010, o piso salarial profissional nacional previsto no art. 1º desta lei corresponderá ao vencimento mínimo inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de 30 horas semanais.</p>	<p>A segunda versão do Substitutivo altera significativamente os princípios previstos no documento anterior para a transição e a proporcionalidade do Piso, pois: i) propõe transição com base na remuneração e não no vencimento, conseqüentemente, o Piso só seria implementado, de fato, em 2010; ii) aumenta em 1 ano o período da integralização do valor remuneratório, considerando todos os penduricalhos e podendo manter inalterados os vencimentos; iii) sugere uma jornada para a transição (40h) e outra permanente (30h) a partir de 2010. Esta relação, além de contraditória (ganha-se menos quando trabalha-se mais), manterá inalterada a situação da educação nos próximos dois anos, gerando confusão na carga horária e prejuízos financeiros à maioria dos trabalhadores, que não contará com aumento nos vencimentos.</p>

<p>Art. 3º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que ocupam cargos ou empregos aos quais correspondem as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, planejamento, administração, orientação, supervisão e inspeção educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.</p>	<p>Art. 3º A integralização do valor de que trata o art. 1º pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:</p> <p>I – a partir de 1º janeiro de 2008, acréscimo de um terço da diferença entre o valor referido no art. 1º e o valor atualmente percebido;</p> <p>II – a partir de 1º janeiro de 2009, acréscimo de dois terços da diferença entre o valor referido no art. 1º e o valor atualmente percebido;</p> <p>III – a integralização do valor de que trata o art. 1º dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente entre o valor referido no art. 1º e o valor atualmente percebido.</p>	<p>A segunda redação retoma os fundamentos de “transição” do PL 619/2007 e representa uma flexão integral do relator às pressões dos gestores. Para a CNTE, esta proposta é inconcebível. Caso tenhamos de acordar uma transição – considerando que o Fundeb se integraliza em 2009 – que, ao menos, sejam respeitados os prazos e a forma de integralização dos vencimentos e não da remuneração. Todavia, adiantamos que a CNTE não discutiu em suas instâncias o tema da integralização do Piso por meio de um período de transição. Contudo, podemos adiantar que o conceito de vencimento está definido e os trabalhadores não abrem mão de sua implementação.</p>
<p>Art. 4º A partir de janeiro de 2009, o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no mês de fevereiro de cada ano, projeto de lei para atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, calculado de forma proporcional ao crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente e publicado pelo Poder Público no ano anterior, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.</p>	<p>Art. 4º Um terço da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, no exercício de regência de classe, será destinado à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.</p>	<p>Como já apontamos acima, o art. 4º do segundo Substitutivo deve incorporar um parágrafo do artigo primeiro, de forma a preservar integralmente o conceito de Piso Salarial. Sobre o reajuste do primeiro Substitutivo, ver próximo item.</p>
<p>Art. 5º A União aportará recursos adicionais para financiamento do piso salarial profissional nacional nos casos em que os sistemas de ensino, em virtude da dispersão geográfica da população, comprovarem a necessidade de organizar</p>	<p>Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir de 2009, mediante projeto de lei enviado pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional.</p> <p>Parágrafo único. A atualização de que trata o <i>caput</i></p>	<p>O relator mantém de maneira coerente a previsão de reajuste do Piso - não contida no PL 619/2007 - com base no custo-aluno do Fundeb, que tem se mostrado superior à inflação. Também antecipa para janeiro a atualização monetária, tornando-a concomitante ao reajuste do Salário Mínimo, a partir de 2010.</p>

<p>turmas com relação aluno/professor inferior a 25, e a indisponibilidade de financiar as despesas decorrentes com os recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.</p>	<p>será calculada de forma proporcional ao crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.</p>	
<p>Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2008, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007.</p> <p>Parágrafo único. O cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei efetivar-se-á sem prejuízo do que trata o <i>caput</i> do presente artigo.</p>	<p>Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do inciso VIII, do art. 206 da Constituição Federal.</p>	<p>Estende-se o prazo para adequação dos planos de carreira em 1 ano (2009), sendo que os mesmos deverão ter como referência o disposto no art. 206, VIII da CF/88 (piso amplo). O relator sugere, ao remeter os planos de carreira aos ditames do artigo 206 da CF, que as regulamentações salariais dos profissionais extrapolem as limitações do Fundeb (Lei 11.492/07) e passem a considerar o total das vinculações previstas no art. 212 da CF. É uma boa proposta do ponto de vista de preparar os sistemas para a regulamentação do Piso previsto no art. 206 da CF. Contudo, a CNTE considera o prazo até dezembro de 2009 longo, sobretudo sob o aspecto da transição proposta no último Substitutivo.</p>
<p>Art. 7º Constitui ato de improbidade administrativa a inobservância dos dispositivos contidos nesta lei, sujeito às penalidades previstas pela Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.</p>	<p>Art. 7º Idem.</p>	<p>A CNTE concorda integralmente com a manutenção do texto do primeiro Substitutivo.</p>
<p>Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 8º. Idem</p>	